



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00041/2020

Data de autuação
13/08/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

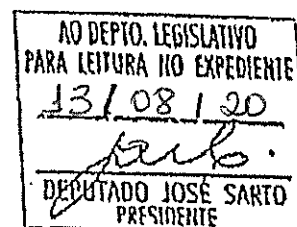
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.534 - PRORROGA A VALIDADE DE LICENÇAS DE VIAGEM PARA FRETAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO CEARÁ, POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 8534 , DE 12 DE Agosto DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"PRORROGA A VALIDADE DE LICENÇAS DE VIAGEM PARA FRETAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO CEARÁ, POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A pandemia da COVID-19 impactou a economia mundial sem precedentes. Medidas restritivas ao funcionamento do comércio e a favor do isolamento social da população foram e continuam sendo indispensáveis para conter a propagação do vírus e evitar que vidas sejam perdidas pela falta de condições nas unidades de saúde para o atendimento adequado a pacientes da pandemia, especialmente aqueles em situações mais graves.

No caso do Estado, a COVID-19 levou à edição do Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020, declarando situação de emergência em saúde no âmbito estadual, bem como do Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020, o qual reconheceu, também no Ceará, o estado de calamidade provocado pela pandemia. Todo esse cenário veio acompanhado, como já adiantado, da adoção inevitável de medidas buscando promover o isolamento social da população.

Uma dessas medidas, adotada para evitar a rápida disseminação do novo coronavírus entre os municípios do Estado, especialmente do interior, ainda hoje menos afetados, foi a suspensão, a partir do dia 20 de março de 2020, da operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar. Esses serviços, por ainda se fazer essencial o isolamento social em todo o Estado, permaneceram durante meses suspensos.

O mesmo impacto foi verificado nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por fretamento do Estado do Ceará. Esses serviços são operados mediante o pagamento de licenças (individuais, mensais, trimestrais, semestrais e anuais), cujos valores vêm previstos no Anexo II da Lei 15.368, de 13 de junho de 2013, sendo recolhidos à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



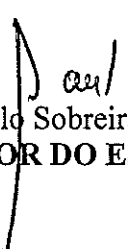
A interrupção da operação do serviço de fretamento, só agora recentemente retomado de forma gradual, torna de todo razoável o acolhimento da pretensão das empresas operadoras pela prorrogação das licenças que estavam válidas durante o período de pandemia em que o respectivo o serviço, como já dito, foi interrompido.

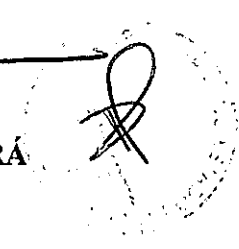
Assim sendo, através deste Projeto, propõe-se obter autorização legislativa para prorrogar, para todos os efeitos, a validade das licenças de viagem para fretamento, previstas no Anexo II, da Lei nº 15.368, de 13 de junho de 2013, conforme art. 3º da Lei 16.960, de 27 de agosto de 2019, desde que estivessem válidas entre os dias 23 de março de 2020 e o dia 20 de julho de 2020.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**PRORROGA A VALIDADE DE LICENÇAS
DE VIAGEM PARA FRETAMENTO DO SER-
VIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO IN-
TERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ES-
TADO DO CEARÁ, POR CONTA DA PANDE-
MIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, para todos os efeitos e nos termos desta Lei, a validade das licenças de viagem para fretamento, previstas no Anexo II, da Lei nº 15.368, de 13 de junho de 2013, conforme art. 3º da Lei 16.960, de 27 de agosto de 2019, desde que estivessem válidas entre os dias 23 de março a 20 de julho de 2020.

§ 1º A prorrogação a que se refere o “caput”, deste artigo, observará o seguinte:

I - as licenças mensais de viagem para fretamento terão a validade prorrogada por 45 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei;

II - as licenças trimestrais de viagem para fretamento terão a validade prorrogada por 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei;

III - as licenças semestrais e anuais de viagem para fretamento terão a validade prorrogada por 120 (cento e vinte) dias, contados:

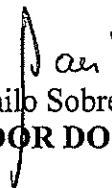
a) a partir da data de vencimento da validade, para as licenças com vencimento posterior ao dia 20 de julho de 2020;

b) a partir da publicação desta Lei, para as licenças com vencimento entre o dia 23 de março de 2020 e o dia 20 de julho de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa a observância às demais exigências previstas na legislação aplicável aos serviços de transportes intermunicipal rodoviário no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	13/08/2020 10:20:53	Data da assinatura:	13/08/2020 10:59:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/08/2020

LIDO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE AGOSTO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	18/08/2020 15:16:16	Data da assinatura:	18/08/2020 15:16:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.534/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 41/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/08/2020 12:40:25	Data da assinatura:	20/08/2020 12:40:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/08/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.534/2020

Proposição n.º 41/2020

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.534**, de 12 de agosto de 2020, que: *“prorroga a validade de licenças de viagem para fretamento do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, por conta da pandemia da COVID-19, e dá outras providências”*.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A pandemia da COVID-19 impactou a economia mundial sem precedentes. Medidas restritivas ao funcionamento do comércio e a favor do isolamento social da população foram e continuam sendo indispensáveis para conter a propagação do vírus e evitar que vidas sejam perdidas pela falta de condições nas unidades de saúde para o atendimento adequado a pacientes da pandemia, especialmente aqueles em situações mais graves.

No caso do Estado, a COVID-19 levou à edição do Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020, declarando situação de emergência em saúde em âmbito estadual, bem como do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, o qual

reconheceu, também no Ceará, o estado de calamidade provocado pela pandemia. Todo esse cenário veio acompanhado, como já adiantado, da adoção inevitável de medidas buscando promover o isolamento social da população.

Uma dessas medidas, adotada para evitar a rápida disseminação do novo coronavírus entre os municípios do Estado, especialmente do interior, ainda hoje menos afetados, foi a suspensão, a partir do dia 20 de março de 2020, da operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar. Esses serviços, por ainda se fazer essencial o isolamento social em todo o Estado, permanecem durante meses suspensos.

O mesmo impacto foi verificado nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por fretamento do Estado do Ceará. Esses serviços são operados mediante o pagamento de licenças (individuais, mensais, trimestrais, semestrais e anuais), cujos valores vêm previstos no Anexo II da Lei 15.368, de 13 de junho de 2013, sendo recolhidos à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

A interrupção da operação do serviço de fretamento, só agora recentemente retomado de forma gradual, torna de todo razoável o acolhimento da pretensão das empresas operadoras pela prorrogação das licenças que estavam válidas durante o período de pandemia em que o respectivo o serviço, como já dito, foi interrompido.

Assim sendo, através deste Projeto, propõe-se obter autorização legislativa para prorrogar, para todos os efeitos, a validade das licenças de viagem para fretamento, previstas no Anexo II, da Lei nº 15.368, de 13 de junho de 2013, conforme art. 3º da Lei 16.960, de 27 de agosto de 2019, desde que estivessem válidas entre os dias 23 de março de 2020 e o dia 20 de julho de 2020.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

Os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e entidades de sua administração indireta.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado no tocante à concessão, permissão, outorga e autorização de serviços públicos, dentre eles o transporte intermunicipal:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

No que tange, por sua vez, à matéria subjacente, dispõe a Constituição do Estado do Ceará de 1989 acerca do transporte a ser regulamentado pelo ente federado:

Art. 302- O transporte de responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com a política de transporte do município e do plano diretor.

Art. 303 – Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível do serviço apresentado.

Desta feita, o projeto de lei sob análise visa regulamentar serviço de competência do Estado, qual seja, o transporte intermunicipal de passageiros, especialmente no tocante à prorrogação das licenças para concessão desse serviço público.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.534/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2020.

[1]Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[ADI 637, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/08/2020 12:55:35	Data da assinatura:	20/08/2020 12:55:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

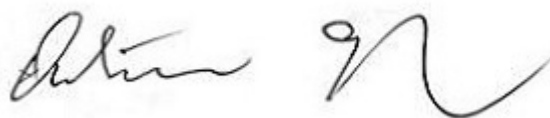
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA n.º 01/2020 AO PROJETO DE LEI N.º 41 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8534 DO PODER EXECUTIVO.

Ementa: Altera os incisos I e III, e suprime o inciso II do §1º do art. 1º do projeto de lei 41/2020 oriundo da mensagem 8534 do poder executivo.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art.1º fica prorrogada para todos os efeitos e nos termos desta Lei, a validade das licenças de viagem para fretamento, no anexo II, da Lei 15.368, de 13 de junho de 2013, conforme o art. 3º da Lei 16.960, de 27 de agosto de 2019, desde que estivessem válidas entre os dias 23 de março a 20 de julho de 2020.

§1º A prorrogação a que se refere o “caput”, deste artigo, observará o seguinte:

(...)

NR

Art. 1º (...)

§1º A prorrogação a que se refere o “caput”, deste artigo, observará o seguinte:

I - As licenças mensais e trimestrais de viagem para fretamento terão validade prorrogada até 31/12/2020;

II – (suprimido)

III – as licenças semestrais e anuais de viagem para fretamento terão validade prorrogada por 180 (cento e oitenta) dias, contados:

a) a partir da data de vencimento da validade, para licenças com vencimento posterior ao dia 20 de julho de 2020;

b) a partir da publicação desta Lei, para licenças com vencimento entre o dia 23 de março de 2020 e o dia 20 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a pandemia COVID-19 afetou a todos os setores da economia, é importante, a retomada do setor turístico ao Estado do Ceará, neste sentido, e com o objetivo de apresentar a desburocratização do setor.

CONSIDERANDO a importância e relevância das empresas de fretamento para o Estado Ceará, é necessário que facilite a atuação das empresas e que possam realizarem a atividade econômica.

CONSIDERANDO que durante a pandemia não houve emissão de licenças ou renovações, e que se faz necessária a prorrogação do prazo por um período maior para as licenças já emitidas. portanto a referida emenda vem para facilitar e possibilitar o desenvolvimento do setor turístico no Estado do Ceará, neste momento de imensa dificuldade.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, appearing to read 'FP' or similar initials.

FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.

EMENDA ADITIVA n.º 02/2020 AO PROJETO DE LEI N.º 41 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8534 DO PODER EXECUTIVO.

Ementa: Acrescenta o Parágrafo 3º ao art. 1º do projeto de lei 41/2020 oriundo da mensagem 8534 do poder executivo

EMENDA ADITIVA

Art.1º (...)

NR

Art. 1º (...)

§3º Isenta o pagamento das taxas de serviço para viagens de fretamento, previstas no anexo II, da Lei nº 15.368, de 13 de julho de 2013, conforme art. 3º da Lei 16.960, de 27 de agosto de 2019 para emissão de novas licenças, emitidas até 31/12/2020.

Justificativa

CONSIDERANDO que a pandemia COVID-19 afetou a todos os setores da economia, é importante, a retomada do setor turístico ao Estado do Ceará, neste sentido, e com o objetivo de apresentar a desburocratização do setor.

CONSIDERANDO a importância e relevância das empresas de fretamento para o Estado Ceará, é necessário que facilite a atuação das empresas para que possam realizar a atividade econômica.

CONSIDERANDO que durante a pandemia não houve emissão de licenças ou renovações, e que a cobrança de taxas neste momento para novas licenças a serem emitidas para o exercício da atividade, poderá prejudicar o setor turístico, portanto a referida emenda vem para facilitar e possibilitar o desenvolvimento do setor turístico no Estado do Ceará, neste momento de imensa dificuldade.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.



FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 À MENSAGEM 41/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.534.

Modifica e suprime dispositivos da Mensagem 41/2020, oriundo da mensagem n.º 8.534, que prorroga a validade de licenças de viagem para fretamento do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará, por conta da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

Art. 1º. Modifica a redação do *caput* do art. 1º da Mensagem 41/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica prorrogada, para todos os efeitos e nos termos desta Lei, a validade das licenças de viagem para fretamento e turismo, previstas no Anexo II, da Lei nº 15.368, de 13 de junho de 2013, conforme art. 3º da Lei 16.960, de 27 de agosto de 2019.”

Art. 2º. Modifica a redação do parágrafo 1º, do art. 1º, suprimindo seus incisos, passando a vigorar com a seguinte redação:

§1º Todas as licenças vencidas e emitidas durante o decreto de isolamento social do Governo do Estado do Ceará, conforme Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020, ficarão prorrogadas até 31 de dezembro de 2020.

I – SUPRIMIDO;

II - SUPRIMIDO;

III – SUPRIMIDO:

a) SUPRIMIDO;

b) SUPRIMIDO;

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Justificativa

Esta emenda busca fazer adequação ao texto da Mensagem, de modo a contemplar um maior número de profissionais.

Deputada Augusta Brito – PCdoB



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 04 / 2020

Ao PL 041/2020, oriundo da mensagem Nº 8.534 do Governo do Estado do Ceará.

MODIFICA O INCISO III, DO § 1º, DO ART 1º, DO PL
041/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.534 DO
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º Modifica o inciso III, do § 1º, do Art. 1º do PL 041/2020, oriundo da mensagem Nº 8.534 do Governo do Estado do Ceará, conforme segue:

"(...)

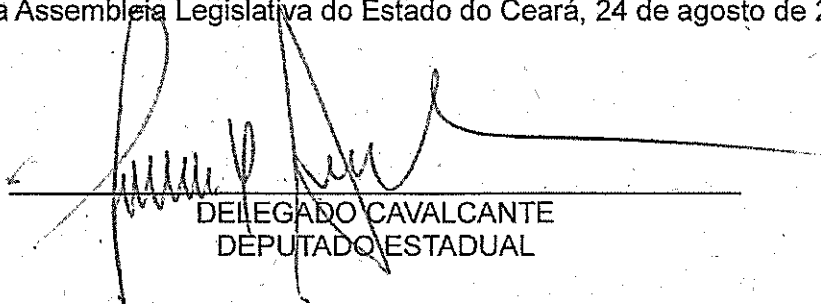
Art. 1º

§1º

III – as licenças semestrais e anuais de viagem para fretamento terão a validade prorrogada **por 180 (cento e oitenta) dias**, contados:

(...)"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 24 de agosto de 2020



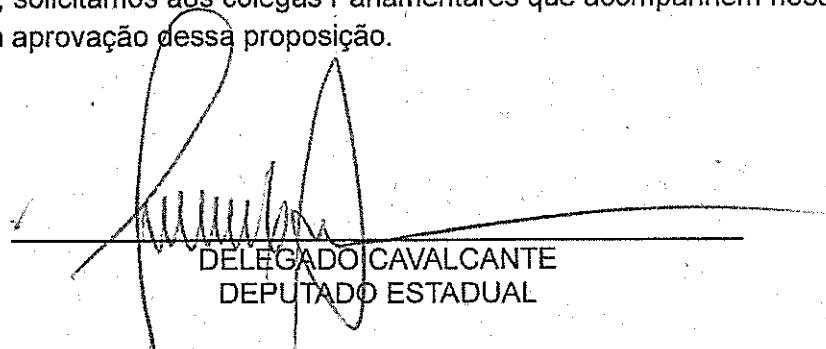
DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe corrigir e aumentar o prazo de validade das licenças, para que os operadores desse regime de transporte por fretamento.

Sabemos que a pandemia causada pelo Novo Coronavírus estabeleceu uma grave crise econômica para essa categoria de profissionais, sendo bastante razoável que possam ser compensados pela s perdas que, segundo a OMS, não tem prazo para terminar.

Dessa forma, solicitamos aos colegas Parlamentares que acompanhem nosso entendimento para a aprovação dessa proposição.



DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. Nº **016/20/GDFP**

Fortaleza, 26 de agosto de 2020.

Para: Departamento Legislativo
Chefe Legislativo o Sr. Carlos Alberto

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho por meio deste, requerer a retirada de tramitação das emendas n.º 1 e 2 de nossa autoria, do projeto de lei n.º 41/2020 do poder executivo oriundo da mensagem n.º 8534.

Diante do exposto e com a certeza de contarmos com o vosso apoio, aproveitamos a oportunidade para renovar os sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernanda Pessoa
Deputada Estadual - PSDB

EV/

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	27/08/2020 09:37:27	Data da assinatura:	27/08/2020 09:38:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
27/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 41/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.534, do Poder Executivo)

PRORROGA A VALIDADE DE LICENÇAS DE VIAGEM PARA FRETAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO CEARÁ, POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 41/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.534, proposta pelo Poder Executivo, a qual prorroga a validade de licenças de viagem para fretamento do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, por conta da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Uma dessas medidas, adotada para evitar a rápida disseminação do novo coronavírus entre os municípios do Estado, especialmente do interior, ainda hoje menos afetados, foi a suspensão, a partir do dia 20 de março de 2020, da operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar. Esses serviços, por ainda se fazer essencial o isolamento social em todo o Estado, permanecem durante meses suspensos."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem prorroga a validade de licenças de viagem para fretamento do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, por conta da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não vedado pela Constituição e que não se encontra previsto nos demais dispositivos que determinam as competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

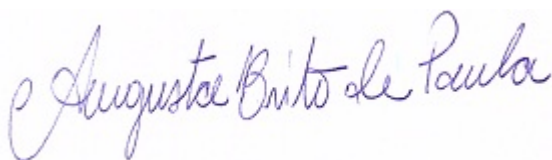
Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a matéria orçamentária e administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 41/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.534, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/08/2020 09:45:48	Data da assinatura:	27/08/2020 09:45:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (COFT, CVTDU E CTASP)		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/08/2020 10:40:25	Data da assinatura:	27/08/2020 11:30:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
27/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEM. 105/2020

Fortaleza, 26 de agosto de 2020

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de pauta de emenda

Senhor(a),

1. O Deputado Estadual Delegado Cavalcante - PSL/CE, respeitando suas atribuições legais e na forma regimental, vem, respeitosamente, requerer retirada de pauta da emenda 04/2020 ao PL 041/2020.
2. Confiantes na boa acolhida a esta solicitação, ratificamos, nesta oportunidade, nossos votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Dep. DELEGADO CAVALCANTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	27/08/2020 16:37:36	Data da assinatura:	27/08/2020 16:39:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
27/08/2020

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 41/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.534, do Poder Executivo)

PRORROGA A VALIDADE DE LICENÇAS DE VIAGEM PARA FRETAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO CEARÁ, POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 41/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.534, proposta pelo Poder Executivo, a qual prorroga a validade de licenças de viagem para fretamento do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, por conta da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Uma dessas medidas, adotada para evitar a rápida disseminação do novo coronavírus entre os municípios do Estado, especialmente do interior, ainda hoje menos afetados, foi a suspensão, a partir do dia 20 de março de 2020, da operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros,**

regular e complementar. Esses serviços, por ainda se fazer essencial o isolamento social em todo o Estado, permanecem durante meses suspensos.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 26 de agosto de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 20/22).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

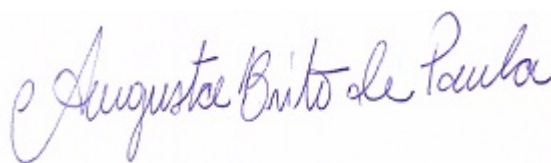
Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem prorroga a validade de licenças de viagem para fretamento do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, por conta da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

A mensagem visa a prorrogação das licenças relativas às concessionárias de transporte intermunicipal de passageiros, tendo em vista que estas possuem contratos com tempo determinado e esse se deu como prejudicado tendo em vista a pandemia do novo coronavírus e conseqüente paralisação de inúmeras atividades, o que prejudicou financeiramente estas concessionárias. É uma mensagem com pleno mérito administrativo, bem como está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará.

Diante do exposto, em relação à **MENSAGEM Nº 41/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.534, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CVTDU		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/08/2020 17:04:07	Data da assinatura:	27/08/2020 17:06:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
27/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda nº 03.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL, À EMENDA 03/2020 AO PROJETO N.º. 41/2020 DE AUTORIA DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	03/09/2020 14:24:50	Data da assinatura:	03/09/2020 14:25:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
03/09/2020

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA N.º. 03/2020 AO PROJETO N.º. 41/2020 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.534/2020 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Emenda Modificativa/Supressiva ao Projeto n.º. 41/2020 oriundo da mensagem n.º 8.534/2020 sugerida pela r. Deputada Augusta Brito, cujo objetivo é, ***prorrogar a validade de licenças de viagem para fretamento do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará.***

Em apertada síntese, é só o que há para relatar da proposta.

II - ANÁLISE

De pronto e imperioso mencionar que a proposta de emenda não possui nenhum obstáculo jurídico constitucional, sendo assim, remetida para análise da presente comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A presente emenda tem por objetivo prorrogar a validade das licenças de viagens para **Fretamento e Turismo**, previstas no Anexo II, da lei n.º 15.368.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL**, à emenda 03/2020 ao Projeto nº. 41/2020 oriundo da mensagem nº 8.534/2020, de autoria da r. Deputada Augusta Brito, haja vista, encontra-se em conformidade com os preceitos e finalidades constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CVTDU		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	03/09/2020 15:30:06	Data da assinatura:	03/09/2020 15:38:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/08/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	03/09/2020 15:57:55	Data da assinatura:	03/09/2020 15:59:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 03/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 03/2020		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	03/09/2020 18:50:48	Data da assinatura:	03/09/2020 18:50:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
03/09/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00194/2020

“Modifica e suprime dispositivos da 41/2020, oriundo da mensagem n.º 8.534, que prorroga a validade de licenças de viagemfretamento do Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Epor conta da pandemia da Covid-providências.

AUTORA: AUGUSTA BRITO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda modificativa 03/2020 feita á Mensagem nº 41/2020–, de autoria da Deputada Augusta Brito, que **“Modifica e suprime dispositivos da 41/2020, oriundo da mensagem n.º 8.534, que prorroga a validade de licenças de viagemfretamento do Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Epor conta da pandemia da Covid-providências.**

II – ANÁLISE

A emenda modificativa nº 03/2020, de autoria da Deputada Augusta Brito altera a redação do artigo 1º, modifica o § 1º do art. 1º e suprime os incisos do § 1º do art. 1º

A mudança proposta pela Líder do Governo, além de muito pertinente, está respeitando todos os ditames Constitucionais e infra constitucionais.

Ademais, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Ex positis, dou **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 03/2020

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	03/09/2020 19:04:43	Data da assinatura:	03/09/2020 19:06:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

64ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/09/2020 08:48:11	Data da assinatura:	08/09/2020 12:05:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/09/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATRO

PRORROGA A VALIDADE DE LICENÇAS DE VIAGEM PARA FRETAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO CEARÁ, POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica prorrogada, para todos os efeitos e nos termos desta Lei, a validade das licenças de viagem para fretamento e turismo, previstas no Anexo II da Lei n.º 15.368, de 13 de junho de 2013, conforme art. 3.º da Lei n.º 16.960, de 27 de agosto de 2019.

§ 1.º Todas as licenças vencidas e emitidas durante o decreto de isolamento social do Governo do Estado do Ceará, conforme Decreto Estadual n.º 33. 519, de 19 de março de 2020, ficarão prorrogadas até 31 de dezembro de 2020.

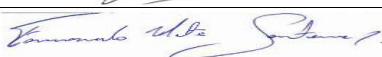
§ 2º O disposto neste artigo não dispensa a observância às demais exigências previstas na legislação aplicável aos serviços de transportes intermunicipal rodoviário no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

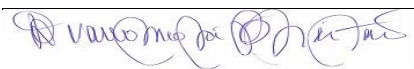
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

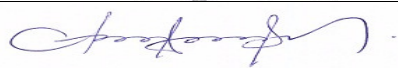
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2020.







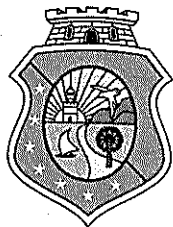








DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de setembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº195 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.271, 04 de setembro de 2020.

ALTERA A LEI Nº14.394, DE 7 DE JULHO DE 2009, QUE DEFINE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, RELACIONADA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei nº14.394, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º e 2.º, nos seguintes termos:

“Art. 1.º

§ 1.º A delegação de competência a que se refere o caput deste artigo independe da natureza jurídica do órgão ou da entidade responsável pela efetiva prestação do serviço, podendo abranger, dentre outros, serviços prestados por autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, bem como outras entidades privadas, ainda que sem participação acionária do Estado do Ceará.

§ 2.º No caso de serviços prestados, direta ou indiretamente, por consórcios públicos, a delegação de competência à ARCE, na forma deste artigo, poderá ocorrer independentemente da participação do Estado na composição do referido ente.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados, para todos os efeitos, os atos que lhe tenham antecedido praticados na forma de seu art. 1.º.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.272, 04 de setembro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil dólares), destinada ao financiamento do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, do Estado do Ceará.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Parágrafo único. Após 180 (cento e oitenta) dias da lavratura do contrato, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o cronograma de execução do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, do Estado do Ceará.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.273, 04 de setembro de 2020.

PRORROGA A VALIDADE DE LICENÇAS DE VIAGEM PARA FRETAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO CEARÁ, POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica prorrogada, para todos os efeitos e nos termos desta Lei, a validade das licenças de viagem para fretamento e turismo, previstas no Anexo II da Lei nº15.368, de 13 de junho de 2013, conforme art. 3.º da Lei nº16.960, de 27 de agosto de 2019.

§ 1.º Todas as licenças vencidas e emitidas durante o decreto de isolamento social do Governo do Estado do Ceará, conforme Decreto Estadual nº33.519, de 19 de março de 2020, ficarão prorrogadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 2.º O disposto neste artigo não dispensa a observância às demais exigências previstas na legislação aplicável aos serviços de transportes intermunicipal rodoviário no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.274, 04 de setembro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa de Modernização do Judiciário do Estado do Ceará – PROMODJUD.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito e da contrapartida serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais relativos ao Poder Judiciário.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº220, 04 de setembro de 2020.

IMPLEMENTA AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, NO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA COVID-19, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei implementa ações emergenciais destinadas ao setor cultural do Estado do Ceará, no período de calamidade pública decorrente da Covid-19, observados os termos da Lei Federal nº14.017, de 29 de junho de 2020.